

## **ADOÇÃO**

**Apelação - Cadastro de adotantes - Sentença que excluiu os requerentes da lista de habilitados a adotar, por apresentarem incompatibilidade com o múnus - Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa - Apontada a falta de designação de audiência para oitiva dos requerentes, bem assim, de ciência do parecer ministerial - Inocorrência - Pretendentes que foram intimados para a apresentação de defesa nos autos e que efetivaram tal prerrogativa - Ausente previsão legal a obrigar o juiz a designar audiência de instrução em questões da espécie - Ação que se processa por meio digital, a possibilitar às partes e procuradores acesso às suas peças - Alegação de mérito dirigida ao desacerto do julgado, porque não caracterizada hipótese de recusa injustificada, tampouco fato a demonstrar que não estão aptos para cuidarem de um filho - Cabimento - Pretendentes que se submeteram a todos os procedimentos logrando qualificação para figurara nas citadas listas - Seguidas recusas que além de não ensejar pronta exclusão do cadastro, parece terem sido justificadas - Inteligência do art. 197-E, § 4º, do ECA - Ausência de provas cabais de recusa de criança por motivos raciais - Planilha do perfil da criança pretendida pelos postulantes, ademais, que contém dentre as características do adotando, a cor de sua pele - Questão, quando não ostente patente discriminação racial proscrita, que não caracteriza hipótese do art. 29 do ECA - Ausente elementos a legitimar a exclusão do cadastro de adotantes nos termos do art. 50, § 2º, da Lei menorista - Caso que, em prestígio aos fins protetivos do Estatuto infanto-juvenil, por prudência, enseja a reavaliação dos postulantes, nos moldes definidos no art. 197-E, § 2º, da Lei nº 8.069/90 - Sentença reformada - Apelação parcialmente provida.**

Apelação Cível nº 0012705-24.2017.8.26.0361. Rel. Renato Genzani Filho. J. 14.05.2020.

**Recursos de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) **Ação de adoção unilateral cumulada com pedido de destituição do poder familiar.** (ii) **Apelos tirados pela adotante e pela mãe biológica em face da r. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação para constituir novel vínculo de filiação entre a autora e o adotando, sem, contudo, destituir a genitora do poder familiar sobre o filho.** (iii) **Reclamos que, à luz da casuística encartada nos autos, não comportam provimento.** Sentença de primeiro grau que aplicou ao caso a solução que deu maior amplitude ao direito fundamental do petiz à convivência familiar. (iv) **Criança que, embora tenha nascido no cárcere e jamais tenha convivido com a mãe biológica, que segue reclusa, conhece a verdade sobre suas origens e reconhece a genitora como mãe. Menino entregue à adotante pelo próprio genitor sem**

que a genetriz, que acreditava estar o filho sendo cuidado pelo pai, tenha sido consultada ou soubesse da situação. Hipótese em que não configurada a figura do abandono capaz de autorizar o decreto de perda do poder familiar da genitora. (v) Lado outro, vínculo de filiação socioafetivo verificado na prática entre a adotante e o adotando que exige o devido reconhecimento na esfera jurídica, para que, no melhor interesse do menino, ele possa continuar sendo protegido por quem sempre lhe fez, no dia-a-dia, as vezes de mãe. (vi) Possibilidade, assim, de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie, na linha do já resolvido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, afetado para fins de Repercussão Geral (Tema nº 622). (vii) Recursos aos quais se nega provimento.

Apelação Cível nº 1024144-04.2018.8.26.0224. Rel. Issa Ahmed. J. 12.05.2020.

**Agravo de Instrumento.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar e pedido liminar de guarda.** Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da produção de estudo psicossocial do caso. Desacerto da medida. Núcleo familiar já submetido a avaliações psicológica e social recente em autos diversos, nos quais fixada em prol do genitor a guarda unilateral das filhas biológicas, com regulamentação do direito de visitas da mãe. Por mais que a condição de filho socioafetivo do adotando - que, hoje perto dos 10 anos de idade, vive sob a guarda da agravante desde os primeiros dias de vida - ainda careça de melhor e mais detida análise em sede de oportuna dilação probatória, não há, por ora, motivo para impossibilitar a recorrente de realizar visitas ao menino nos mesmos moldes às já realizadas às filhas. Obstaculizar o contato da adotante com o petiz com base em infundadas suspeitas de violência sexual significaria, na espécie, dispensar-lhe tratamento diverso ao recebido pelas irmãs socioafetivas. **Recurso provido, nos termos constantes do acórdão.**

Agravo de Instrumento nº 2242780-73.2019.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 12.05.2020.

**Recurso de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pelo adotante em face da r. sentença de primeiro grau que decretou a improcedência da demanda. Irresignação que não prospera. Recorrente que constituiu relacionamento com a mãe da adotanda quando já encarcerado pela prática do crime de latrocínio, jamais tendo convivido com a adolescente em âmbito familiar, limitando-se os contatos entre ambos às visitas esporádicas nas dependências do cárcere. Pretensão do apelante que esbarra no artigo 43 do ECA, porque

**não comprovado, de maneira cabal e livre de dúvidas, representar reais vantagens à adotante. Irrelevância, outrossim, do fato de adotante, adotanda e pai biológico concordarem com o pedido. Estado de filiação que, na qualidade de direito da personalidade, é indisponível, não sendo dado às partes sobre ele transigir, conforme inteligência do artigo 11 do Código Civil. Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação Cível nº 1000633-55.2018.8.26.0004. Rel. Issa Ahmed. J. 09.03.2020.

**Apelação - Pedido de habilitação em cadastro de pretendentes à adoção - Sentença que determinou a exclusão do casal requerente do Cadastro de Pretensos Adotantes, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos - Manutenção da sentença que é de rigor - Pareceres técnicos que levantam questões psicológicas desfavoráveis ao possível desempenho do múnus a que se propõem - Apelantes que buscam uma criança idealizada para preencher o vazio existencial do casal - Sentença mantida - Apelação não provida.**

Apelação Cível nº 0021249-27.2014.8.26.0451. Rel. Renato Genzani Filho. J. 27.02.2020.

**Apelação - Adoção - Pedido formulado por avó materna da adotanda - Sentença que julgou extinta a ação, por absoluta impossibilidade legal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC - Alegação de possibilidade de superação da vedação prevista no art. 42, § 1º, do ECA, em prol do melhor interesse da menor e em razão das peculiaridades do caso concreto - Apontados, ademais, precedentes jurisprudenciais a reforçar a possibilidade de concessão de adoção em casos que tal - Preliminar ministerial de não conhecimento do recurso, por perda superveniente de seu objeto, diante do implemento da maioria da adotanda - Inocorrência - Pedido formulado antes da jovem atingir a maioria e cuja guarda legal era exercida pela autora requerente - Estatuto menorista que admite a excepcional aplicação de seus preceitos à maiores de idade e prevê a possibilidade do pedido ser formulado até o adotando completar 18 anos, ex vi do que dispõem os arts. 2º e 40 do ECA - Pretensão, no entanto, que é expressamente vedada pelo estatuto infanto-juvenil - Inteligência do art. 42, § 1º, da referida norma - Previsão legislativa que para além de objetivar impedir a confusão sucessória, visa evitar o colapso da relação parental dos interessados - Sentença mantida - Apelação não provida.**

Apelação Cível nº 1006983-05.2018.8.26.0604. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.02.2020.